



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PROJETO DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA/TCE/TO Nº \_\_, DE \_\_ DE \_\_ DE 2024.

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS AÇÕES DE EDUCAÇÃO NO INSTITUTO DE CONTAS 5 DE OUTUBRO, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 3º da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c arts. 276 e seguintes, e inciso II do art. 340 do Regimento Interno, e

CONSIDERANDO as competências do Instituto de Contas 5 de Outubro (ISCON), dispostas nos art. 152 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, e no art. 389 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar e racionalizar normativos que tratam de ações de educação corporativa, à luz da política de gestão de pessoas e do planejamento estratégico do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO);

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da atividade de formação, capacitação continuada e atualização de conhecimentos dos membros e servidores do TCE/TO, especialmente a fim de oferecer segurança jurídica aos envolvidos nas atividades educacionais;

CONSIDERANDO a necessidade de fomentar e viabilizar o desenvolvimento de membros e servidores, bem como a produção e a disseminação de conhecimento, que visem o aperfeiçoamento profissional e institucional; e

CONSIDERANDO a necessidade de realizar o agrupamento de todos os textos de atos normativos que atualmente tratem da mesma matéria ou de assuntos vinculados por afinidade, pertinência ou conexão,

RESOLVE:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Regulamentar o desenvolvimento das ações de educação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), que são de competência do Instituto de Contas 5 de Outubro (ISCON), e regem-se pelas regras e princípios estabelecidos nesta Resolução Administrativa.

#### Seção I Das Atribuições



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 2º Ao ISCON, unidade que integra a estrutura administrativa do TCE/TO, diretamente subordinada à Presidência, destinada à promoção do aperfeiçoamento profissional dos membros e servidores do TCE/TO, gestores públicos, servidores dos órgãos jurisdicionados e sociedade, no interesse superior da Administração Pública, cabe as seguintes atribuições:

I – definir a política de educação continuada, de curto, médio e longo prazos, instituída pelo TCE/TO;

II – propor a celebração de acordos de cooperação, parcerias, convênios e instrumentos congêneres com entidades nacionais e internacionais;

III – propor, mediante convênios celebrados com instituições de ensino superior, cursos de graduação, pós-graduação *lato e stricto sensu*;

IV – criar condições para a realização de estudos e pesquisas sobre questões relacionadas ao aprimoramento de metodologia de auditoria, à organização e técnicas de controle e de gestão pública;

V – adotar estratégias de ação que assegurem a participação dos demais órgãos da estrutura do TCE/TO e de seu corpo técnico, na formulação e execução dos seus programas de trabalho, garantindo articulação permanente e recíproca entre a teoria e a prática;

VI – propor normas e regulamentos para o ISCON;

VII – propor, quando necessário, a contratação de serviços de consultoria externa ou solicitar cooperação técnica dos Tribunais de Contas ou de outras instituições;

VIII – criar e desenvolver programas de divulgação interna dos eventos promovidos pelo ISCON;

IX – elaborar e encaminhar para entidades financiadoras, por meio do TCE/TO, projetos de captação de recursos financeiros para implementar as atividades do ISCON;

X – solicitar os recursos financeiros necessários aos programas de formação continuada e divulgação institucional;

XI – encaminhar à Presidência do TCE/TO, trimestralmente, relatório das atividades; e

XII – exercer outras atribuições determinadas pela Presidência.

Art. 3º Para o cumprimento de suas atribuições, o ISCON deverá:

I – implementar políticas de educação corporativa e de desenvolvimento de competências profissionais definidas para os membros e servidores do TCE/TO, agentes e servidores públicos dos entes jurisdicionados e sociedade, no interesse da Administração Pública;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

II – elaborar o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e o Projeto Pedagógico (PP) de educação corporativa e de desenvolvimento profissional, segundo os ditames da andragogia;

III – apresentar o Plano Anual de Formação e Capacitação (PAFC), a ser submetido à Presidência do TCE/TO;

IV – propor a celebração de convênios com instituições credenciadas de ensino superior, para promover cursos superiores de tecnologia, de especialização, de graduação e pós-graduação *lato sensu e stricto sensu*;

V – desenvolver estudos, pesquisas, projetos e atividades nas áreas de desenvolvimento institucional, gestão pública, controle interno e externo; e

VI – incentivar a produção científica em matérias de interesse da Administração Pública, bem como realizar estudos, análises e pesquisas técnicas e científicas relacionadas aos temas de controle interno e externo e gestão pública.

### **Seção II Dos Princípios**

Art. 4º As ações de educação ou de ensino-aprendizagem do TCE/TO por meio do ISCON, regem-se pelos seguintes princípios:

I – parceria com instituições de educação públicas ou privadas;

II – vinculação das ações de educação aos objetivos e estratégias do TCE/TO;

III – equidade de oportunidades de desenvolvimento profissional;

IV – incentivo ao autodesenvolvimento e ao desenvolvimento profissional contínuo;

V – busca de melhoria contínua e inovação de processos educacionais;

VI – corresponsabilidade de gerentes com a capacitação e o processo de desenvolvimento do servidor e da equipe;

VII – avaliação contínua de ações de educação com base na aprendizagem ou na mudança de comportamento dos participantes e no impacto produzido por essas ações nas atribuições dos servidores do TCE/TO; e

VIII – compartilhamento de conhecimentos que visem o aperfeiçoamento profissional e institucional.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 5º As ações de formação e capacitação poderão ter custo compartilhado com outras entidades ou órgãos, públicos ou privados, de acordo com o previsto em instrumento próprio e em observância à legislação vigente.

### Seção III Das Definições

Art. 6º Para os fins desta Resolução Administrativa, considera-se:

I – educação corporativa: processo corporativo e continuado formado pelo conjunto de práticas de desenvolvimento de pessoas e de aprendizagem organizacional com o objetivo de adquirir, desenvolver e alinhar competências profissionais e organizacionais, permitir o alcance dos objetivos estratégicos, incentivar a colaboração e o compartilhamento de informações e conhecimentos, estimular processos contínuos de inovação e promover o aperfeiçoamento organizacional;

II – ação de educação: conjunto de ações articuladas de atividades individuais e/ou grupais de ensino-aprendizagem, formação, capacitação, treinamento ou desenvolvimento de pessoas com vistas à socialização, exteriorização, combinação e interiorização de conhecimentos, habilidades e atitudes consideradas valiosas para o trabalho e para a vida profissional;

III – programa educacional: agrupamento lógico de ações educacionais estruturadas segundo uma mesma intencionalidade, que poderão ser divididas em subprogramas ou projetos que visem ao desenvolvimento de determinadas atividades;

IV – competências profissionais e organizacionais: conjunto de competências necessárias para o alcance dos resultados institucionais;

V – desenvolvimento profissional: conjunto de ações de educação que visa o aperfeiçoamento profissional e institucional;

VI – evento de capacitação: ocorrência da ação de educação no contexto do processo educacional, realizado nas modalidades presencial, a distância, remoto e/ou híbrido, e organizado em diversos formatos, tais como curso, fórum, seminário, oficina, treinamento em serviço, ciclo de estudos, entrevista, pesquisa, encontro, reunião técnica, debate, congresso, desenvolvimento artístico e cultural dos membros e servidores, em conformidade com os projetos do ISCON que tenham certificado de participação ou comprovante de aproveitamento;

VII – pós-graduação: cursos que visam à ampliação do conhecimento e o aperfeiçoamento do desempenho dos membros e servidores, por meio de cursos *lato sensu* (especialização e *master business administration – MBA*) ou *stricto sensu* (mestrado e doutorado), proporcionando a incorporação de novas técnicas, conhecimentos e informações, promovendo a eficácia institucional em áreas de interesse do TCE/TO;

VIII – período letivo: período de realização das atividades acadêmicas do calendário letivo do ISCON;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

IX – período de realização: intervalo de tempo delimitado pelas datas de início e fim das atividades contínuas de um evento, nível de estudo ou programa educacional;

X – afastamento: ausência do membro e servidor da unidade de trabalho para participação no país ou no exterior, em eventos de capacitação de curta, média e longa duração, visando seu desenvolvimento no desempenho das atividades institucionais;

XI – capacitação: processo permanente e deliberado de aprendizagem, com o propósito de contribuir para o desenvolvimento de competências institucionais, por meio do desenvolvimento de competências individuais;

XII – competência: conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias ao desempenho das atribuições dos membros e servidores, com vistas ao alcance dos objetivos da instituição, agregando valor ao indivíduo;

XIII – liberação: concessão de autorização para participação em eventos cujo horário inviabilize, em parte, o cumprimento da jornada semanal de trabalho, sem que haja prejuízo da atividade profissional;

XIV – horário especial de estudante: concessão de horário especial ao servidor estudante, regularmente matriculado em curso de graduação e pós-graduação, em instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da unidade ou órgão, sem prejuízo do exercício do cargo, mediante compensação de horário, sendo respeitada a duração semanal do trabalho;

XV – licença para capacitação: licença concedida ao servidor, a cada quinquênio de efetivo exercício e no interesse da Administração, com a respectiva remuneração, por até 3 (três) meses, para participar de ação de capacitação; e

XVI – processo seletivo simplificado: instrumento de triagem que define os temas, etapas e critérios de seleção de membros e servidores que poderão participar de eventos ou atividades de ensino-aprendizagem de capacitação.

### CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DE AÇÕES EDUCACIONAIS

Art. 7º Constituem-se como modalidades de ações educacionais praticadas pelo ISCON o ensino presencial, híbrido, remoto e a distância, assim compreendidos:

I – ensino presencial: ação educacional cujo conteúdo é exposto em ambiente físico, estando professor/instrutor e aluno/participante no mesmo espaço físico e ao mesmo tempo, com a observância da frequência mínima exigida;

II – ensino a distância: ação educacional cujo conteúdo é exposto em ambiente virtual de aprendizagem, estando professor/instrutor e aluno/participante separados física e, às vezes, temporalmente, fazendo uso de meios e recursos tecnológicos e/ou midiáticos orientados para o ensino-aprendizagem;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

III – ensino remoto: ação educacional cujo conteúdo é exposto em ambiente virtual de aprendizagem, não estando professor/instrutor e aluno/participante no mesmo espaço físico, desenvolvendo atividades pedagógicas não presenciais, *online* e de forma simultânea;

IV – ensino híbrido: ação educacional que ofereça parte de seu conteúdo no formato de ensino presencial e parte no formato de ensino a distância.

§ 1º Considera-se ação educacional de ensino a distância síncrona aquela em que é necessária a participação do aluno/participante e do professor/instrutor no ambiente virtual de aprendizagem, conectados em momento real e interagindo entre si para alcançarem o objetivo do conteúdo proposto.

§ 2ª Considera-se ação educacional de ensino a distância assíncrona aquela em que não é necessária a participação do aluno/participante e do professor/instrutor em momento real no ambiente virtual de aprendizagem, de modo a conferir autonomia temporal ao aluno/participante para o cumprimento das tarefas indispensáveis para o aproveitamento do aprendizado.

Art. 8º Nos eventos e atividades de ensino-aprendizagem a frequência deverá ser registrada e, para obtenção de aproveitamento no curso/disciplina/módulo, o aluno/participante deverá obter:

I – o mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de frequência; e

II – o mínimo de 70% (setenta por cento) de pontuação na avaliação de aprendizagem, quando houver.

Art. 9º Quanto à duração, os eventos e as atividades de ensino-aprendizagem classificam-se em:

I – curta duração: com carga horária até 40 (quarenta) horas-aula;

II – média duração: com carga horária superior a 40 (quarenta) horas-aula até 200 (duzentas) horas-aula; e

III – longa duração: com carga horária superior a 200 (duzentas) horas-aula.

Art. 10. Quanto à realização, os eventos e atividades de ensino-aprendizagem classificam-se em:

I – evento ou atividade de ensino-aprendizagem interno: promovido pelo ISCON, organizado no contexto de um programa e subprograma ou projeto educacional, realizado com recursos próprios ou em regime de cooperação com outras instituições, sendo facultada a utilização ou uso de educação a distância; e

II – evento ou atividade de ensino-aprendizagem externo: totalmente promovido e organizado por outra instituição que não o TCE/TO.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 11. Em relação ao ônus para o TCE/TO, os eventos ou atividades de ensino-aprendizagem classificam-se em:

I – evento ou atividade de ensino-aprendizagem com ônus: quando implicar o pagamento total ou parcial de inscrições, de mensalidades, de passagens, de diárias ou de outras despesas congêneres;

II – evento ou atividade de ensino-aprendizagem com ônus limitado: quando implicar o pagamento apenas das despesas relativas à passagens, diárias ou despesas congêneres; e

III – evento ou atividade de ensino-aprendizagem sem ônus: quando o afastamento ocorrer sem o pagamento de qualquer despesa relativa à participação do membro e servidor no evento de capacitação ou atividade de ensino-aprendizagem.

Parágrafo único. As disposições contidas nesta Resolução Administrativa não se aplicam aos eventos ou atividades de ensino-aprendizagem externos cujas despesas não forem custeadas pelo TCE/TO, contudo, o certificado de participação do evento ou comprovante de aproveitamento deverá ser enviado ao ISCON no prazo de 20 (vinte) dias a contar do término das atividades, para fins de registro no banco de dados.

### CAPÍTULO III

#### DOS PLANOS E PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

##### Seção I

##### **Do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI)**

Art. 12. No contexto das ações de educação do TCE/TO, compete ao ISCON propor o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), o qual deve contemplar o Projeto Pedagógico e o modelo de gestão do processo educacional.

Parágrafo único. O PDI será instituído por Portaria da Presidência, pelo período de 5 (cinco) anos.

Art. 13. O PDI tem como objetivos:

I – estabelecer a identidade e as diretrizes pedagógicas da educação corporativa;

II – estabelecer a organização do processo educacional e do trabalho didático-pedagógico no desenvolvimento das ações de educação;

III – estabelecer a estrutura e a organização dos programas educacionais de curta, média e longa duração;

IV – orientar a formação especializada e o funcionamento dos programas de pós-graduação desenvolvidos mediante convênios com outras instituições;





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

V – indicar prioridades e política de atendimento das necessidades de desenvolvimento de competências profissionais; e

VI – indicar a política de parceria com outras instituições no desenvolvimento de competências para o aperfeiçoamento da gestão pública e da rede de controle público e social.

Art. 14. O PDI constitui ferramenta de gestão educacional que norteia ações e traça rumos seguros para uma gestão eficiente, visando à manutenção dos padrões de qualidade e de excelência educacional, orientado sobre as normas brasileiras de educação.

§ 1º O PDI caracteriza-se como documento norteador e de construção da identidade do ISCON, orientando a política acadêmica e administrativa para se atingir as metas e os objetivos institucionais de forma dinâmica, norteando as ações de curto, médio e longo prazo, servindo para formulação de estratégias para o planejamento, desenvolvimento, avaliação e gestão da unidade.

§ 2º O PDI será avaliado anualmente pela Comissão Interna de Avaliação (CIA), por meio de membros interdisciplinares do TCE/TO, presidida pelo ISCON.

### **Seção II**

#### **Do Plano Anual de Formação e Capacitação (PAFC)**

Art. 15. O Plano Anual de Formação e Capacitação (PAFC) constitui o desdobramento do PDI e sintetiza todos os programas e respectivas ações de formação e capacitação a serem desenvolvidos ao longo do ano.

Art. 16. O processo educacional no TCE/TO deve considerar diretrizes, metodologias e padrões de qualidade aplicáveis às ações de treinamento, desenvolvimento de competências e educação corporativa.

Parágrafo único. Cabe ao ISCON propor os seguintes procedimentos no processo de ensino-aprendizagem, desenvolvimento de competências e educação continuada:

- I – gestão por competências;
- II – projeto e planejamento de programas e ações;
- III – execução de programas e ações;
- IV – avaliação de resultados e aprendizagem;
- V – coordenação pedagógica, executiva e acadêmica;
- VI – democratização do conhecimento;





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

VII – avaliação de reação; e

VIII – instrutoria, tutoria e monitoria.

Art. 17. O PAFC é um instrumento de gestão que contém o planejamento dos eventos de capacitação e aperfeiçoamento de membros e servidores do TCE/TO, gestores públicos, jurisdicionados e sociedade, para aquisição e aprimoramento de competências de acordo com as atribuições do cargo e/ou sua área de atuação.

Art. 18. A elaboração do PAFC observará as diretrizes do Planejamento Estratégico do TCE/TO e indicará as áreas temáticas de relevância estratégica.

Parágrafo único. A proposta do PAFC será elaborada pelo ISCON, e, posteriormente, submetida à deliberação da Presidência.

Art. 19. O PAFC deverá contemplar:

I – diretrizes de capacitação para o exercício, em conformidade com o Planejamento Estratégico e as orientações da gestão;

II – demandas de capacitação identificadas em conjunto com as unidades do TCE/TO; e

III – ações de capacitação voltadas ao aperfeiçoamento dos membros e servidores, conforme disponibilidade orçamentária e financeira programada para o exercício.

§ 1º A Diretoria de Recursos Humanos (DIREH) deverá realizar o levantamento de necessidades de capacitação, com base no mapeamento de competências, para subsidiar o PAFC.

§ 2º As demandas de capacitação não previstas no PAFC deverão ser justificadas quanto à necessidade pelo solicitante e somente serão encaminhadas para aprovação da Presidência do TCE/TO quando houver manifestação favorável do ISCON acerca da compatibilidade do conteúdo programático com as diretrizes institucionais, e se houver disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 20. O PAFC será elaborado sempre ao final de cada ano civil, para o início de execução a partir do mês de fevereiro do ano seguinte.

§ 1º O PAFC deverá contemplar:

I – ações de capacitação para membros;

II – ações de capacitação em desenvolvimento de competências comportamentais, gerenciais, organizacionais e técnicas aos servidores;

III – ações para o desenvolvimento de competências técnicas dos jurisdicionados e sociedade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

§ 2º O PAFC será avaliado ao final de cada ano, seguido de relatório de resultados em conformidade com os respectivos projetos no Plano de Ação do Planejamento Estratégico Institucional.

Art. 21. O Relatório de Execução de Atividades de Capacitação será elaborado pela Coordenadoria de Formação e Aperfeiçoamento (COFAP), que deverá consolidar as informações sobre os eventos de capacitação realizados no ano anterior, analisar os resultados alcançados e sua aderência aos objetivos e diretrizes propostos.

### Seção III

#### Dos Programas, Subprogramas, Projetos ou Planos

Art. 22. As atividades de formação e capacitação elaboradas pelo ISCON serão desenvolvidas por intermédio dos programas, subprogramas ou projetos submetidos à Presidência.

Art. 23. O programa institucional é um instrumento de organização de uma ação ampla que articula iniciativas caracterizadas por projetos, para solucionar problemas decorrentes das necessidades institucionais ou sociais.

Parágrafo único. O programa é uma ação com duração indeterminada, que poderá ter em sua estrutura a inserção de outros projetos, devendo os resultados serem mensurados por indicadores, metas e custos estimados e orientados.

Art. 24. O projeto institucional é um instrumento de organização de uma ação temporal e tem como finalidade um resultado único e recursos delimitados.

Parágrafo único. O projeto pode ser uma ação isolada ou inserida no programa, com a intencionalidade de criar algum produto, inovar ou aprimorar ações existentes no interesse da Administração.

### CAPÍTULO IV

#### DA PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS OU ATIVIDADES DE ENSINO-APRENDIZAGEM

Art. 25. Podem participar dos cursos de formação e capacitação todos os membros e servidores do TCE/TO e, quando autorizados pela Presidência, gestores públicos, servidores de órgãos, entidades jurisdicionadas e sociedade.

§ 1º A autorização das chefias imediatas é indispensável nas ações de formação e capacitação.

§ 2º A DIREH auxiliará no acompanhamento do aperfeiçoamento profissional dos membros e servidores.

Art. 26. A participação de membros e servidores em evento ou atividade de ensino-aprendizagem interno ou externo ocorre por iniciativa própria ou da Administração.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

§ 1º Considera-se iniciativa própria a solicitação de inscrição pelo membro ou servidor interessado.

§ 2º Considera-se iniciativa da Administração a solicitação de inscrição formulada pela chefia imediata da unidade técnica em que o servidor esteja lotado.

Art. 27. O ISCON realizará Processo Seletivo Simplificado, quando necessário, para a seleção de membros e servidores interessados em participar de eventos ou atividades de ensino-aprendizagem internos e externos, que será regido pelas normas de edital específico e analisado por meio de Comissão Própria de Seleção, a ser instituída pela Diretoria do ISCON.

Art. 28. A participação de membro e servidor em eventos de capacitação somente poderá ser autorizada mediante atendimento dos seguintes requisitos:

I – o evento de capacitação deverá estar em conformidade com o PAFC ou ser do interesse da Administração;

II – o evento deverá ter correlação com as atribuições do cargo e com a área de atuação do servidor, exceto quando o mesmo estiver em processo de desenvolvimento para desempenhar atividade diversa da que executa, condição que deve estar expressamente justificada e com a anuência da chefia imediata da unidade de lotação do servidor;

III – não estar em período de afastamento em razão de férias ou para desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

IV – não estar cedido ou lotado provisoriamente em outro órgão;

V – não estar em gozo das seguintes licenças, previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins (Lei Estadual nº 1.818/2007):

- a) para tratamento de interesses particulares;
- b) para o desempenho de mandato classista;
- c) para atividade política;
- d) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- e) para tratamento de saúde;
- f) por motivo de doença em pessoa da família;
- g) maternidade ou paternidade;
- h) por tutoria ou adoção;
- i) para serviço militar; e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

j) para capacitação.

VI – ter concluído regularmente qualquer evento de capacitação custeado pelo TCE/TO, ressalvadas as impossibilidades previstas em lei ou por interesse da Administração, devidamente justificadas; e

VII – ter apresentado cópia do certificado ou declaração de conclusão de evento ou atividade de ensino-aprendizagem de que tenha participado, dentro do prazo de até 20 (vinte) dias após o encerramento.

§ 1º As capacitações realizadas pelo membro e servidor nas situações definidas nos incisos III e IV deste artigo ou fora de sua jornada de trabalho, com ônus limitado ou sem ônus, poderão ser reconhecidas, inclusive para efeito de promoção na carreira, desde que os certificados atendam a todos os requisitos solicitados para tais finalidades.

§ 2º Nos casos previstos no inciso V deste artigo, a participação em novos eventos será condicionada à regularização de todas as pendências administrativas relacionadas ao evento não concluído.

Art. 29. A participação de membros e servidores em eventos de capacitação, bem como aqueles eventos realizados fora da jornada diária de trabalho com inscrição ou mensalidades custeadas pelo TCE/TO, será formalizada em processo administrativo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), mediante preenchimento dos formulários anexos correspondentes.

Parágrafo único. Os eventos referidos no *caput* serão reconhecidos como regularmente instituídos pelo órgão, desde que atendidas as exigências contidas nesta Resolução Administrativa.

Art. 30. Na análise para aprovação da participação do membro e servidor em eventos de capacitação, deverá ser considerado o atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Resolução Administrativa, a disponibilidade orçamentária e financeira, e os critérios estabelecidos pelo processo seletivo simplificado ou pelo projeto do curso, quando for o caso.

Art. 31. Compete à Presidência do TCE/TO autorizar a participação em eventos de aperfeiçoamento, de curta, média e longa duração, seja pós-graduação *lato* ou *stricto sensu*, licença para capacitação e concessão de horário especial de estudante, mediante informação da unidade de origem/lotação do servidor e de acordo com a necessidade e disponibilidade de pessoal.

### Seção I

#### Da Participação em Eventos e Atividades de Ensino-aprendizagem Internos

Art. 32. Para participar de evento ou atividade de ensino-aprendizagem interno, o membro ou servidor deverá se matricular acessando o Sistema Acadêmico (SAC), disponibilizado no portal do ISCON, e, em seguida, quando previsto, responder a avaliação do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

conhecimento prévio.

§ 1º Nos casos de eventos ou atividades de ensino-aprendizagem promovidas para atender solicitações setoriais visando o desenvolvimento de competências específicas, a matrícula será feita previamente pela Secretaria Acadêmica, mediante lista com identificação dos membros e servidores, fornecida pela DIREH ou pela unidade solicitante.

§ 2º Formalizada a matrícula, antes de iniciado o evento ou atividade de ensino-aprendizagem, o membro ou servidor deverá preencher e assinar o Termo de Compromisso e Responsabilidade (ANEXO II).

Art. 33. Após a inscrição no sistema, o ISCON confirmará a matrícula do interessado.

Art. 34. A matrícula do membro ou servidor em eventos ou atividades de ensino-aprendizagem internos implica compromisso de frequência e participação regular, conforme exigências de cada evento ou programa educacional.

§ 1º A desistência de participação após a efetivação da matrícula deverá ser solicitada pelo membro ou servidor, acessando o Sistema Acadêmico (SAC), em até 05 (cinco) dias antes do início do evento.

§ 2º A matrícula somente poderá ser cancelada no próprio sistema pelo interessado durante o período em que estiverem abertas as inscrições, ou após o início do evento por meio do Requerimento de Cancelamento de Participação em Evento ou Atividade de Ensino-aprendizagem Interno (ANEXO III), enviado à Diretoria do ISCON via Sistema Eletrônico de Informações (SEI), com as devidas justificativas, documentos comprobatórios e a ciência da chefia imediata da sua unidade de origem/lotação, sem aplicação de penalidades administrativas, pelos seguintes motivos:

I – licenças e afastamentos, de caráter não optativo, previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins (Lei Estadual nº 1.818/2007), que impeçam a continuidade da participação ou aproveitamento no evento;

II – ausência por necessidade do serviço, atestada pela chefia imediata, devidamente comprovada; e

III – por motivo de força maior.

§ 3º Caso as justificativas de desistência apresentadas pelo membro e servidor não se enquadrem nos incisos I a III do § 2º deste artigo, a Diretoria do ISCON informará à DIREH, por meio do ANEXO IV, para anotações objetivando o controle do desenvolvimento funcional do membro ou servidor, em conformidade com o disposto na lei que aprova o plano de carreira e subsídios dos servidores do TCE/TO, em especial quanto à promoção.

§ 4º As vagas disponibilizadas por desistência serão preenchidas por membro ou servidor inscrito na lista de reserva, observada a classificação decrescente de matrícula ou inscrição, e, nesse caso, será aplicado imediatamente o disposto no § 2º deste artigo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 35. A desistência injustificada, o não comparecimento ou ausência de cancelamento da matrícula, de participação em evento ou atividade de ensino-aprendizagem realizado com ônus para o TCE/TO, sujeitará o servidor à aplicação de advertência por escrito e, em caso de reincidência, ensejará a impossibilidade de participar de evento ou atividade de ensino-aprendizagem por 1 (um) ano, a contar da data da inscrição do evento em questão.

§ 1º O ISCON encaminhará o relatório de participação do evento ou atividade de ensino-aprendizagem à Diretoria de Recursos Humanos (DIREH) para fins de registro, a qual enviará à Presidência, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a relação dos servidores sujeitos a aplicação de advertência.

§ 2º Entende-se por advertência o aviso por escrito emitido pela Presidência ao servidor que incorrer nas hipóteses do *caput* deste artigo.

### **Subseção I**

#### **Das Atividades de Ensino-aprendizagem Contínuas**

Art. 36. Consideram-se atividades de ensino-aprendizagem contínuas aquelas autoinstrucionais, de oferta mensal contínua e ininterrupta, no decorrer do exercício anual.

§ 1º Atividade autoinstrucional são aquelas que garantem autonomia e independência do cursista, a partir de um desenho autoexplicativo, de maneira simples e objetiva, permitindo a este aprender o conteúdo de forma independente e alternativa, responsabilizando-se pelo processo de aprendizagem.

§ 2º Anualmente, o instrutor responsável por ministrar a capacitação contínua deverá fazer a revisão do conteúdo e da avaliação de aprendizagem.

§ 3º Ocorrendo modificação normativa que altere a rotina operacional do curso ofertado em caráter contínuo, este deverá ser atualizado.

§ 4º A carga horária das atividades de ensino-aprendizagem contínua deverá ser ajustada com o ISCON, observando-se a somatória das aulas gravadas e o tempo destinado ao autoestudo, considerando a adoção da metodologia autoinstrucional, baseado na transmissão de informação e conhecimento, sem utilização de estratégias colaborativas e de atividades complexas.

### **Seção II**

#### **Da Participação em Eventos e Atividades de Ensino-aprendizagem Externos**

Art. 37. A Solicitação de Participação em Atividade Externa de Curta e Média Duração (ANEXO V), deve ser remetida ao ISCON, em formulário preenchido pelo interessado, acompanhado de justificativa que demonstre a pertinência da participação do membro ou servidor, e do Termo de Compromisso e Responsabilidade (ANEXO II),



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

disponibilizados no SEI, com ciência/autorização da chefia imediata da unidade de origem/lotação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias antes do seu início.

§ 1º Compete ao ISCON a emissão dos pareceres:

I – acadêmico, que informará a existência de pendências junto à Secretaria Acadêmica, a sobreposição de pedidos com conflito de horários que possa comprometer a plena participação na atividade, a concessão anterior do benefício ao interessado e outras informações correlatas;

II – pedagógico, baseados no mapeamento de competências, pertinência, atividades desenvolvidas, no princípio da isonomia e outras informações correlatas; e

III – administrativo-financeiro, que informará a disponibilidade orçamentária e financeira na ação de capacitação.

§ 2º A autorização de participação em atividades externas está condicionada ao estabelecimento de compromisso de disseminação de conhecimento aos demais servidores do TCE/TO e jurisdicionados, observada a necessidade da Administração e o PAFC.

§ 3º Para disseminação do conhecimento prevista no § 2º deste artigo, o membro ou servidor participante de atividade externa deverá descrever no Relatório de Atividades Externas (ANEXO VI) a exposição sucinta do repasse do aprendizado aos demais servidores e/ou membros do TCE/TO, prestando, ainda, as demais informações correlacionadas ao evento, tais como: a indicação dos temas que foram abordados, relação de participantes, data, dentre outras.

§ 4º Autorizada a participação em evento ou atividade de ensino-aprendizagem externo, a formalização da inscrição será de responsabilidade do solicitante.

§ 5º A competência final para decidir sobre a participação de membro ou servidor em atividade externa é da Presidência do TCE/TO.

§ 6º Nos casos de excepcional interesse da Administração, devidamente justificados, a Presidência do TCE/TO poderá autorizar a participação do membro ou servidor, mesmo que a solicitação seja apresentada com prazo inferior ao previsto no *caput*.

Art. 38. Caso o participante da atividade externa receba auxílio-financeiro da entidade promotora ou de qualquer outra fonte, esse valor será descontado das diárias e/ou bolsa de estudo fornecida pelo TCE/TO.

Art. 39. O membro ou servidor deve apresentar ao ISCON, no prazo de até 20 (vinte) dias do término das atividades externas de curta e média duração, comprovante de aproveitamento ou certificado de participação fornecido pela entidade promotora e Relatório de Atividades Externas (ANEXO VI), sob pena de ressarcimento dos valores despendidos pelo TCE/TO.

§ 1º O prazo estabelecido no *caput* pode ser prorrogado mediante comprovação





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

de atraso na emissão de documentos por parte da entidade promotora.

§ 2º Na hipótese de ausência de qualquer dos documentos referidos no *caput*, o membro ou servidor não poderá ser contemplado com a participação em eventos ou atividades de ensino-aprendizagem pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data estipulada para entrega do comprovante de aproveitamento ou certificado de participação.

### Seção III

#### Da Participação em Programas de Pós-Graduação

Art. 40. Podem participar dos programas de pós-graduação *lato e stricto sensu* próprios ou promovidos em parceria com instituições credenciadas, membros e servidores do Quadro de Pessoal do TCE/TO e, quando autorizados pela Presidência, gestores públicos, servidores de órgãos e entidades jurisdicionadas.

Art. 41. A participação em programas de pós-graduação *lato e stricto sensu*, com ou sem afastamento, fica condicionada à aprovação em Processo Seletivo Simplificado do TCE/TO ou da instituição credenciada, quando houver, cujos critérios serão definidos nos respectivos editais.

§ 1º Para fins de critério de desempate, o servidor efetivo do TCE/TO terá preferência.

§ 2º O membro ou servidor que participar de programas de pós-graduação *lato e stricto sensu* próprios ou promovidos em parceria com instituições credenciadas será contemplado com a bolsa de estudo, na forma desta Resolução Administrativa.

### Seção IV

#### Da Concessão de Bolsa de Estudo

Art. 42. Para pleitear bolsa de estudo, o candidato deverá formalizar interesse junto à Diretoria do ISCON, por meio de apresentação da seguinte documentação:

- I – proposta técnico-financeira (ANEXO VII);
- II – comprovante de matrícula e período de duração do curso;
- III – histórico funcional, fornecido pela DIREH; e
- IV – análise funcional, feita pela DIREH.

Parágrafo único. Para fins de instrução do pedido, caberá ao ISCON solicitar a documentação complementar que se fizer necessária.

Art. 43. Os cursos de graduação e pós-graduação pretendidos deverão estar relacionados ao interesse do serviço, cabendo ao candidato demonstrar a compatibilidade entre o curso e as atividades por ele desenvolvidas no TCE/TO, por meio de exposição de motivos,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ressaltando a importância do curso na qualificação de desempenho das suas atividades no TCE/TO.

Parágrafo único. Os cursos de graduação e pós-graduação pretendidos, para fins de concessão de bolsa de estudo, deverão ser reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC).

Art. 44. São elegíveis para a bolsa de estudo os membros e servidores do TCE/TO.

§ 1º Para ser contemplado o candidato não poderá ter sido beneficiado com bolsa de estudo do TCE/TO, no nível pretendido, nos últimos 5 (cinco) anos, em se tratando de graduação, e, nos últimos 3 (três) anos, em se tratando de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*.

§ 2º O prazo previsto no § 1º deste artigo poderá ser exceção por interesse da Administração, observado os seguintes critérios:

I – demonstração da necessidade de participação do servidor pela chefia imediata e mediata; e

II – demonstração de não haver interesse por parte de outros servidores da mesma área de atuação que não tenham sido beneficiados com bolsa de estudo no nível pretendido.

Art. 45. Formalizado o interesse junto à Diretoria do ISCON, e atendidos os requisitos desta Resolução Administrativa, a solicitação de bolsa de estudo será submetida à apreciação e aprovação da Presidência do TCE/TO.

Art. 46. O acompanhamento das atividades acadêmicas desenvolvidas em cursos de graduação e pós-graduação para membros e servidores do TCE/TO são de responsabilidade do ISCON.

Art. 47. A regulamentação definida nesta Resolução Administrativa alcança os membros e servidores do TCE/TO, que preencherem os requisitos e estiverem regularmente matriculados em cursos de graduação e de pós-graduação, em nível *lato* ou *stricto sensu*, com apoio institucional do TCE/TO, por meio de concessão de afastamento, bolsa de estudo e/ou horário especial.

Art. 48. A concessão de bolsa de estudo para membros e servidores, para cursos de pós-graduação, *lato* e *stricto sensu*, ocorrerá conforme a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 49. O interessado poderá solicitar concessão de bolsa de estudo e/ou de afastamento, em tempos diversos ou de forma concomitante.

Parágrafo único. O interessado que solicitar concessão de bolsa de estudo e/ou de afastamento de forma concomitante deverá, no mesmo processo, anexar os documentos dos incisos I, II, III e IV do art. 42 e os dos incisos II, III e IV do art. 69 desta Resolução Administrativa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 50. Em se tratando de membros e servidores efetivos estáveis, a concessão da bolsa de estudo se dará sob a forma de crédito em conta, a partir do semestre de sua concessão, vedado o pagamento de qualquer parcela relativa a períodos anteriores e ainda, quando houver prestação de contas pendente.

Parágrafo único. Os membros e servidores efetivos estáveis beneficiados com a bolsa de estudo deverão prestar contas semestrais à Diretoria do ISCON, para fins de registro e encaminhamento à DIREH dos benefícios recebidos, em até 2 (dois) meses após o encerramento do semestre cursado, mediante a apresentação dos comprovantes de pagamento fornecidos pela instituição em que esteja matriculado, consoante art. 87 desta Resolução Administrativa.

Art. 51. Em se tratando de servidores efetivos não estáveis, comissionados ou cedidos, a concessão da bolsa de estudo dar-se-á sob a forma de restituição, mediante a apresentação dos comprovantes de pagamento fornecidos pela instituição em que esteja matriculado, a partir do semestre de sua concessão, vedado o pagamento de parcela antecipada e relativa a períodos anteriores.

Parágrafo único. Os servidores efetivos não estáveis, comissionados ou cedidos deverão prestar contas semestrais à Diretoria do ISCON, para fins de registro e encaminhamento à DIREH dos benefícios recebidos, em até 2 (dois) meses após o encerramento do semestre cursado, mediante a apresentação dos comprovantes de pagamento fornecidos pela instituição em que esteja matriculado, consoante art. 87 desta Resolução Administrativa.

Art. 52. Anualmente, a DIREH realizará estudos com vistas à subsidiar o estabelecimento do quantitativo de vagas para concessão de bolsas de estudos e afastamentos, segundo os seguintes critérios:

I – nos casos de graduação, o número de vagas para concessão de bolsas de estudo não excederá o quantitativo de 20% (vinte por cento) de membros e servidores do TCE/TO; e

II – nos casos de pós-graduação *lato e stricto sensu*, o número de vagas para concessão de bolsas de estudo e afastamento não excederá o quantitativo de 3% (três por cento) dos membros e servidores do TCE/TO.

§ 1º Preenchido o quantitativo de vagas estabelecidas nos incisos I e II deste artigo e havendo disponibilidade orçamentária e financeira, o mesmo poderá ser alterado por ato expedido pela Presidência.

§ 2º Extrapolado o quantitativo previsto no inciso II deste artigo, o servidor efetivo do TCE/TO terá preferência, para fins de critério de desempate.

§ 3º Compete a DIREH acompanhar e informar à Presidência, em cada processo, o número de vagas disponíveis para concessão de bolsa e afastamento nos casos em que couber.

Art. 53. A bolsa de estudo não possui natureza remuneratória, e devido a sua transitoriedade, não é incorporada ao vencimento para qualquer efeito, vedado, ainda, seu uso



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

como base de cálculo para outras vantagens.

Art. 54. O beneficiário da bolsa de estudo deverá entregar à Biblioteca Conselheiro José Ribamar Meneses a versão eletrônica do trabalho de conclusão de curso, quando houver, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da aprovação.

### **Subseção I**

#### **Da Bolsa de Estudo para Graduação**

Art. 55. A bolsa de estudo para o curso é concedida sob a forma de auxílio-financeiro creditado em conta corrente do beneficiário, nos seguintes percentuais:

I – de 60% (sessenta por cento) do valor da mensalidade e da taxa de matrícula cobradas pelo estabelecimento de ensino, para os servidores detentores de cargos de nível elementar ou auxiliar, cabendo exclusivamente ao bolsista a responsabilidade pelo pagamento de multas, juros e taxas adicionais cobradas em virtude de atraso na liquidação do débito; e

II – de 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade e da taxa de matrícula cobradas pelo estabelecimento de ensino, para os servidores detentores de cargos de nível médio, cabendo exclusivamente ao bolsista a responsabilidade pelo pagamento de multas, juros e taxas adicionais cobradas em virtude de atraso na liquidação do débito.

Art. 56. O auxílio-financeiro terá a duração máxima de até 10 (dez) semestres, contados a partir da data da concessão, independente da data de conclusão do curso do membro ou servidor.

Art. 57. São beneficiários da bolsa de estudo, para curso de graduação, os servidores ocupantes do Quadro de Pessoal do TCE/TO.

§ 1º Não poderá ser beneficiado com bolsa de estudo o servidor:

I – cedido ou lotado provisoriamente em outro órgão;

II – afastado para desempenho de mandato eletivo;

III – detentor exclusivamente de cargo comissionado;

IV – esteja respondendo a Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância;

e

V – que estiver em gozo das seguintes licenças, previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins (Lei Estadual nº 1.818/2007):

a) para tratamento de interesses particulares;

b) para o desempenho de mandato classista;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

- c) para atividade política; e
- d) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- e) para tratamento de saúde;
- f) por motivo de doença em pessoa da família;
- g) maternidade ou paternidade;
- h) por tutoria ou adoção;
- i) para serviço militar; e
- j) para capacitação.

Art. 58. Caso o número de requerimentos das bolsas de estudo sejam maior que o quantitativo de vagas existentes, terá preferência, sucessivamente, o servidor que atender os seguintes critérios:

- I – menor remuneração mensal bruta, informada pela DIREH;
  - II – maior número de dependentes cadastrados no assentamento funcional;
  - III – ser remanescente do último processo seletivo realizado;
  - IV – demonstrar a relação entre o curso pretendido e as atividades desenvolvidas no TCE/TO;
  - V – não ter sido beneficiado com a bolsa de estudo anteriormente;
  - VI – não ter incorrido nas penalidades do art. 78 desta Resolução Administrativa;
- e
- VII – maior idade.

§ 1º Em caso de surgimento de vaga decorrente de perda do direito à bolsa de estudo, será convocado o candidato obedecendo a ordem de classificação.

§ 2º Persistindo a existência de vaga(s) após a convocação do último candidato, a(s) mesma(s) não será(ão) preenchida(s).

Art. 59. A concessão da bolsa de estudo ao servidor beneficiado será feita, individualmente, mediante Portaria da Presidência do TCE/TO.

Art. 60. Para a concessão das bolsas de estudo, os cursos de graduação deverão ser desenvolvidos em turno compatível com o horário de expediente do TCE/TO.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 61. Caberá ao TCE/TO suspender ou cancelar o auxílio-financeiro unilateralmente, nos casos em que não houver disponibilidade orçamentária e financeira, sendo o beneficiário imediatamente comunicado.

### **Subseção II** **Da Bolsa de Estudo para Pós-graduação**

Art. 62. A bolsa de estudo para pós-graduação *lato* e *stricto sensu*, será concedida conforme estabelecido nos artigos 50 e 51 desta Resolução Administrativa, no percentual de até 70% (setenta por cento) do valor da mensalidade e da taxa de matrícula cobradas pelo estabelecimento de ensino, ficando a cargo exclusivo do beneficiário a responsabilidade pelo pagamento de multas, juros e taxas adicionais cobradas em virtude de atraso na liquidação do débito.

§ 1º Para cursos ministrados em localidade diversa da sede do TCE/TO, poderão ser concedidas o total de até 20 (vinte) diárias, ao ano, por beneficiário da bolsa de estudo, sendo vedada a concessão de passagens aéreas ou terrestres.

§ 2º As diárias a que se refere o parágrafo anterior não serão devidas nos casos de concessão de afastamento, mesmo que contemplado com a bolsa de estudo.

§ 3º Caso o membro ou servidor receba auxílio-financeiro da entidade/instituição promotora do curso de pós-graduação *lato* ou *stricto sensu* o qual irá cursar, ou de qualquer outra fonte, esse valor será descontado das diárias e/ou auxílio-financeiro fornecido pelo TCE/TO.

Art. 63. O direito à bolsa de estudo terá vigência pelo período regular de duração do curso, podendo ser renovado semestralmente/anualmente, conforme o caso, por meio de comprovação documental, qual seja a documentação da instituição de ensino à qual esteja vinculado, que comprove a aprovação nas disciplinas ou módulos cursados, observadas as disposições desta Resolução Administrativa.

§ 1º A renovação semestral da bolsa de estudo fica condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros do exercício, podendo, desta maneira, não ser concedida.

§ 2º Só haverá novo processo seletivo ou a convocação de candidatas remanescentes do último processo quando houver a desocupação das vagas preenchidas anteriormente.

Art. 64. No caso do número de solicitações para bolsas de estudo ultrapassar o valor orçamentário e financeiro disponível, a seleção dos candidatos será realizada observando-se os critérios e a ordem a seguir:

I – ser remanescente do último processo seletivo realizado;

II – demonstrar a relação entre o curso pretendido e as atividades desenvolvidas no TCE/TO, conforme previstos no inciso IV, art. 58, desta Resolução Administrativa;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

III – ter maior média aritmética das notas constantes do histórico escolar, no caso do servidor já estar matriculado no curso;

IV – ter obtido maior classificação no processo seletivo, no caso dos cursos de especialização, *MBA*, mestrado e doutorado;

V – ter menor remuneração mensal bruta, informada pela DIREH;

VI – não ter utilizado o programa anteriormente no nível pretendido;

VII – não ter incorrido nas penalidades do art. 78 desta Resolução Administrativa; e

VIII – maior idade.

Parágrafo único. Em caso de surgimento de vagas decorrentes de perda do direito à bolsa de estudo, serão convocados os candidatos obedecendo a ordem de classificação.

Art. 65. Para pleitear a bolsa de estudo, além dos requisitos elencados no art. 42, o candidato deverá formalizar interesse junto à Diretoria do ISCON, apresentando a seguinte documentação:

I – projeto de pesquisa submetido ao processo de seleção em cursos *lato e stricto sensu*, quando exigido pela instituição de ensino em que o candidato se encontra matriculado; e

II – o projeto de pesquisa deverá ser adequado à área de conhecimento diretamente relacionada com as atividades desenvolvidas pelo TCE/TO, priorizando o desenvolvimento institucional (educação, saúde, gestão de pessoas e tecnologia de informação), controle interno e externo, gestão pública e as atividades finalísticas do TCE/TO.

Art. 66. Considera-se inelegível para fins de concessão da bolsa de estudo de pós-graduação o candidato que no ato do pedido:

I – esteja cedido ou lotado provisoriamente em outro órgão;

II – esteja afastado para desempenho de mandato eletivo;

III – esteja respondendo a Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância;

IV – esteja em gozo das seguintes licenças, previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins (Lei Estadual nº 1.818/2007):

a) para tratamento de interesses particulares;

b) para o desempenho de mandato classista;





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

- c) para atividade política;
- d) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- e) para tratamento de saúde;
- f) por motivo de doença em pessoa da família;
- g) maternidade ou paternidade;
- h) por tutoria ou adoção;
- i) para serviço militar; e
- j) para capacitação.

Art. 67. O acompanhamento previsto no art. 46 desta Resolução Administrativa abrange todos os cursos de pós-graduação, em nível *lato* e *stricto sensu*, realizados no país ou no exterior.

Art. 68. Em se tratando de curso de pós-graduação realizado no exterior, é de responsabilidade do membro ou servidor o processo de validação de diploma, bem como os eventuais custos.

### Seção V

#### Dos Requisitos para Concessão de Afastamento

Art. 69. Para candidatar-se à concessão de afastamento o solicitante deverá formalizar interesse junto à Diretoria do ISCON, por meio de apresentação da seguinte documentação:

- I – comprovante de matrícula;
- II – carta de exposição de motivos (ANEXO VIII);
- III – projeto de pesquisa submetido ao processo de seleção em cursos de nível *stricto sensu*, quando exigido pela instituição de ensino em que o candidato se encontra matriculado;
- IV – anuência da chefia imediata e mediata da unidade técnica (ANEXO VII);
- V – histórico funcional fornecido pela DIREH; e
- VI – análise funcional elaborada pela DIREH.

Parágrafo único. A concessão do afastamento de que trata o *caput* está condicionada ao planejamento interno da unidade técnica, à oportunidade do afastamento e à relevância do curso.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 70. Será elegível para a concessão de afastamento o candidato que reúna a seguinte condição:

I – seja membro ou servidor estável ocupante de cargo efetivo do quadro permanente do TCE/TO;

II – não tenha usufruído de concessão de afastamento para realizar curso no nível pretendido; e

III – apresente projeto de pesquisa adequado às áreas de conhecimento diretamente relacionadas às atividades finalísticas do TCE/TO e às atividades desenvolvidas, priorizando o desenvolvimento institucional (educação, saúde, tecnologia de informação e gestão de pessoas), gestão pública, controle interno e externo.

Art. 71. É vedado o pagamento de diárias e de passagens aéreas ou terrestres durante o período de afastamento para estudo.

Art. 72. A solicitação da concessão de afastamento será submetida à manifestação da chefia imediata e mediata, além da aprovação da Presidência do TCE/TO, mediante informação da unidade técnica, de acordo com a necessidade e disponibilidade de pessoal.

### **Seção VI Do Horário Especial**

Art. 73. Será concedido horário especial ao servidor efetivo quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da unidade de origem/lotação, não havendo prejuízo do exercício do cargo.

Art. 74. Será exigida a compensação de horário, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 1º Para concessão de horário especial o servidor efetivo deverá comprovar semestralmente a carga horária destinada ao curso, e na hipótese do não cumprimento a flexibilização será suspensa imediatamente.

§ 2º A solicitação de horário especial será submetida à manifestação da chefia imediata e mediata, encaminhada à DIREH para manifestação observando a necessidade e disponibilidade de pessoal, e posterior deliberação da Presidência do TCE/TO.

§ 3º No requerimento de que trata o parágrafo anterior, deverá constar a programação de reposição de carga horária acordada entre a chefia imediata e o servidor efetivo.

§ 4º O regime especial de cumprimento da jornada de trabalho não alcança os cursos ministrados nas dependências do ISCON e os de sua própria iniciativa, independentemente do horário, excetuando os cursos *stricto sensu* realizados pelo mesmo em



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

parceria com outras instituições, os quais serão regulamentados no projeto do curso.

Art. 75. A concessão do horário especial para servidor efetivo estudante dar-se-á semestralmente devendo, a cada período, ser autorizada pela chefia imediata e mediata, que fica, também, responsável pelo acompanhamento dos horários de reposição de sua jornada semanal de trabalho.

Art. 76. A solicitação de horário especial deve ser realizada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do início das aulas.

Art. 77. São razões para a revogação da concessão do horário especial o trancamento geral de matrícula, a conclusão do curso, ou seu abandono.

### **Seção VII Das Penalidades**

Art. 78. Perderá o direito a bolsa de estudo o membro e servidor que:

I – abandonar o curso;

II – desligar-se ou for desligado do quadro de servidores do TCE/TO;

III – afastar-se do exercício de suas atividades por motivo de licença não remunerada;

IV – não apresentar semestralmente documentação da instituição de ensino a qual esteja vinculado que comprove aprovação nas disciplinas ou módulos cursados;

V – não prestar contas ou não apresentar comprovante de pagamento efetuado à instituição de ensino, em conformidade com os parágrafos únicos do artigos 50 e 51 desta Resolução Administrativa;

VI – efetuar trancamento, total ou parcial, do curso, módulo ou disciplina, sem a prévia autorização da Presidência do TCE/TO;

VII – for reprovado em mais de uma disciplina ou módulo por semestre; e

VIII – for colocado à disposição ou cedido para outro órgão.

§ 1º Em caso de perda do direito a bolsa de estudo do curso de graduação ou pós-graduação, o membro ou servidor ficará impedido de beneficiar-se novamente pelo período de 1 (um) ano.

§ 2º No caso de licença para tratamento da própria saúde, se a instituição de ensino não admitir que seja efetuado o trancamento, o membro e servidor estará impedido de beneficiar-se novamente pelo período de 1 (um) ano.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

§ 3º O membro ou servidor custeará com recursos próprios no semestre subsequente o estudo da disciplina em que tenha sido reprovado, vedado o pagamento de auxílio-financeiro.

Art. 79. O beneficiário de concessão de afastamento e de bolsa de estudo deverá comprovar ao ISCON a frequência a cada semestre letivo, sob pena de desconto em folha de pagamento dos valores relativos à frequência não demonstrada.

### **Seção VIII**

#### **Do Trancamento e Suspensão do Auxílio-Financeiro**

Art. 80. O auxílio-financeiro será suspenso no caso de trancamento de matrícula, obedecendo-se aos requisitos previstos pela respectiva instituição de ensino, em razão da necessidade de afastamento do curso por exigência da atividade profissional do membro ou servidor, ou por afastamento por licença médica.

Art. 81. O trancamento deverá ser submetido à apreciação da Presidência do TCE/TO, antes de sua efetivação, mediante preenchimento de requerimento específico (ANEXO IX).

Parágrafo único. O período máximo permitido para trancamento será de 2 (dois) semestres, consecutivos ou não.

### **Seção IX**

#### **Da Restituição**

Art. 82. O beneficiário deverá restituir os valores correspondentes ao desembolso realizado pelo TCE/TO no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do fato ensejador da não conclusão, nas seguintes hipóteses:

I – desistência;

II – pedido de cancelamento da matrícula;

III – afastar-se por motivo das licenças previstas no inciso V do art. 57 desta Resolução Administrativa, exceto licença para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família, maternidade ou paternidade, tutoria ou adoção, ou para serviço militar;

IV – reprovação no final do curso por infrequência ou pelo não atingimento da nota mínima exigida;

V – deixar de entregar o certificado ou documento que ateste a sua aprovação; e

VI – perda da bolsa de estudo por um dos motivos do art. 78 desta Resolução Administrativa, exceto o inciso II do referido artigo.

§ 1º A não restituição de forma voluntária, no prazo estabelecido no *caput* deste



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

artigo, sujeitará o membro ou servidor ao desconto do valor integral ou de forma parcelada na folha de pagamento correspondente ao desembolso realizado pelo TCE/TO no respectivo mês, ou não sendo possível, no mês imediatamente subsequente, devendo o fato ser previamente comunicado à Presidência.

§ 2º Nos casos de falecimento, aposentadoria por invalidez ou ato de interesse da Administração, o TCE/TO dispensará a restituição dos valores investidos.

§ 3º Compete ao ISCON emitir parecer acadêmico, pedagógico e administrativo-financeiro, que informará a situação de formação pedagógica e acadêmica do membro ou servidor, bem como o valor a ser restituído ao TCE/TO, conforme §1º do art. 37 desta Resolução Administrativa.

Art. 83. Os membros e servidores contemplados com a bolsas de estudo de graduação, pós-graduação, *lato e stricto sensu*, terão direito ao benefício enquanto permanecerem no quadro do TCE/TO.

Art. 84. Os servidores cedidos e comissionados contemplados com a bolsa de estudo de pós-graduação, *lato e stricto sensu*, farão jus ao benefício enquanto permanecerem no quadro do TCE/TO.

### **Seção X** **Das Atribuições**

Art. 85. Compete ao beneficiário em atividade acadêmica de pós-graduação, em nível *lato* ou *stricto sensu*, cumprir as seguintes recomendações:

I – encaminhar à Diretoria do ISCON relatórios das atividades acadêmicas desenvolvidas durante o semestre anterior (ANEXO X);

II – comunicar à Diretoria do ISCON o agendamento das atividades de conclusão do curso de pós-graduação *lato e stricto sensu*, encaminhando as informações necessárias para a divulgação das respectivas atividades de encerramento, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

III – dispor-se a participar de eventos promovidos pela Diretoria do ISCON, para a divulgação das diversas etapas e produtos relativos ao desenvolvimento das atividades acadêmicas realizadas; e

IV – entregar Declaração de Conclusão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e Certificado de Conclusão, no prazo de até 6 (seis) meses, contados da finalização do curso, na Diretoria do ISCON para registro, a qual encaminhará à Diretoria de Recursos Humanos (DIREH).

Art. 86. O beneficiário da bolsa de estudo deverá assinar Declaração de Participação em Programas de Pós-graduação (ANEXO XI), obrigando-se a cumprir as condições estabelecidas pelo TCE/TO e pela instituição de ensino superior.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 87. Incumbe ao contemplado com a bolsa de estudo prestar contas semestrais dos benefícios recebidos, até 2 (dois) meses após o encerramento do semestre cursado, mediante apresentação à Diretoria do ISCON dos comprovantes de pagamento fornecidos pela instituição em que esteja matriculado (ANEXO X), para registros em banco de dados, a qual encaminhará à DIREH.

Art. 88. Compete à Diretoria do ISCON:

I – emitir parecer pedagógico, acadêmico e administrativo-financeiro, que informará a disponibilidade orçamentária e financeira prevista para as bolsas de estudo;

II – realizar a previsão orçamentária do auxílio-financeiro alusivo às bolsas de estudo no planejamento anual;

III – estabelecer prazos para inscrição e seleção para as bolsas de estudo; e

IV – realizar, semestralmente, o acompanhamento de frequência dos beneficiários dos cursos de graduação e pós-graduação custeados pelo TCE/TO.

Art. 89. Compete à Diretoria de Recursos Humanos (DIREH):

I – manter atualizado o cadastro referente às titulações dos membros e servidores;

II – enviar semestralmente à Diretoria do ISCON relação atualizada constando a titulação dos membros e servidores para fins de controle; e

III – viabilizar o pagamento do auxílio-financeiro aos beneficiários das bolsas de estudo durante o período regular do curso.

### CAPÍTULO V DA DOCÊNCIA E ATIVIDADES DE INSTRUTORIA

Art. 90. A atividade de instrutoria será desenvolvida por instrutores internos, membros e servidores do TCE/TO, sem prejuízo das funções que exercem, e por instrutores externos, membros e servidores convidados de outros órgãos ou entidades da Administração Pública ou com reconhecida e comprovada experiência em docência e notório saber na respectiva área de atuação.

Art. 91. Constitui atividade de instrutoria o desempenho eventual da atividade de docência nas ações educacionais de capacitação e aperfeiçoamento de servidores e membros do TCE/TO, de seus jurisdicionados, de funcionários e colaboradores de entidades não jurisdicionadas e da sociedade, sejam elas presenciais, híbridas, remotas ou a distância, tais como:

I – ministrar aulas;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

II – proferir palestras, conferências ou assemelhados, de caráter pedagógico institucional;

III – elaborar material didático e de multimídia;

IV – atuar como instrutor em ações presenciais, conteudista e tutor; e

V – atuar em atividades similares ou equivalentes em outros eventos de capacitação, presenciais, híbridas, remotas ou a distância.

§ 1º Considera-se curso de capacitação aquele destinado à aquisição de conhecimento e desenvolvimento de habilidades e atitudes dos membros e servidores do TCE/TO, bem como de seus jurisdicionados e da sociedade.

§ 2º Considera-se curso de aperfeiçoamento aquele destinado à ampliação do conhecimento ou aprimoramento de habilidades e atitudes dos membros e servidores do TCE/TO, bem como de seus jurisdicionados.

§ 3º Considera-se palestra, seminário, fórum, simpósio e correlatos, aqueles de caráter informativo que contribuam para o desenvolvimento pessoal e profissional dos membros e servidores do TCE/TO, bem como de seus jurisdicionados e da sociedade.

Art. 92. A convocação de instrutores, integrantes do cadastro do ISCON, observará os seguintes critérios:

I – desempenho anterior em atividades similares, nas quais tenha atuado como instrutor e obtido pontuação média por quesito superior a 7.0 (sete);

II – alternância de instrutor;

III – afinidade entre a atividade a ser desenvolvida, a formação e a atuação profissional, devidamente comprovada;

IV – cumprimento de suas obrigações como instrutor, bem como as exigências previstas nesta Resolução Administrativa; e

V – o instrutor interno deverá ter participado de pelo menos uma capacitação pedagógica ofertada pelo ISCON nos últimos 2 (dois) anos.

Art. 93. Cabe ao ISCON suspender o cadastro de instrutores que:

I – não apresentarem desempenho compatível com a função;

II – forem avaliados de forma negativa por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos alunos em evento ou atividade de ensino-aprendizagem, ou por, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos alunos em 2 (dois) cursos, evento ou atividade de ensino-aprendizagem ministrados; e





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

III – injustificadamente, faltarem ou desistirem de ministrar o curso ou atividade já divulgada.

Art. 94. Compete ao ISCON:

I – coordenar a realização do evento;

II – disponibilizar os recursos instrumentais necessários;

III – divulgar o evento;

IV – aplicar avaliação ao instrutor, considerando o domínio do conteúdo, a utilização de recursos didáticos e metodológicos, a capacidade de estabelecer diálogo e motivação no aluno e a utilização de linguagem clara e objetiva;

V – providenciar os certificados aos participantes e aos instrutores;

VI – fazer constar os dados da avaliação do instrutor em seu cadastro em pasta aberta e mantida na Secretaria Acadêmica; e

VII – atestar o total de horas-aula realizadas pelo instrutor e encaminhar o processo à unidade competente para fins de pagamento, após comprovada a entrega das frequências e os resultados das avaliações de aprendizagem e de reação.

Parágrafo único. A emissão de certificados obedecerá o disposto na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no Decreto Federal nº 5.154, de 23 de julho de 2004, bem como demais normativas vigentes.

Art. 95. Compete ao instrutor selecionado ou convidado apresentar ao ISCON:

I – o Plano de Curso, conforme modelo (ANEXO XII);

II – o material técnico ou didático pedagógico, conforme padrão estabelecido, no prazo de 15 (quinze) dias antes do início do evento; e

III – as frequências e resultados das avaliações de aprendizagem aplicadas pelo instrutor nos cursos presenciais.

Parágrafo único. É da responsabilidade do instrutor e do tutor inserir no Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA), as atividades que serão disponibilizadas aos alunos, como *slides*, material técnico ou didático, avaliação de aprendizagem, bem como o acompanhamento didático.

Art. 96. O Plano de Curso é um instrumento de trabalho que orienta o instrutor no decorrer da ação de educação e que objetiva referenciar o conteúdo programático, a metodologia, o procedimento e a técnica a ser utilizada no processo de ensino.

Parágrafo único. O Plano de Curso deve ser elaborado em conformidade ao



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

formulário padrão, e será constituído de identificação, tema, subtema – quando houver –, período, carga horária, público-alvo, justificativa, objetivos, conteúdo programático, metodologia ou estratégias de ensino, forma de avaliação de aprendizagem com os objetivos e instrumentos, bibliografia sugerida ou referências bibliográficas (ANEXO XII).

Art. 97. Os eventos presenciais ou não, a critério de oportunidade e conveniência do ISCON, poderão ser gravados, mediante prévia autorização de uso de imagem, voz e produção de conteúdo para divulgação, definida em contrato para serviços de terceiro, e no caso de instrutoria interna, a assinatura do Termo de Autorização de Uso de Imagem e Publicação (ANEXO I).

Art. 98. O servidor selecionado ou convidado para ministrar curso/evento ou outra atividade para o ISCON em período que coincida com sua jornada de trabalho deverá apresentar Autorização para Instrutoria em Curso/Evento (ANEXO XV) subscrita pela chefia imediata e o ciente da chefia mediata, com no máximo 5 (cinco) dias de antecedência do início de sua atividade docente.

Parágrafo único. Em se tratando da oferta de capacitação obrigatória derivada do Plano Anual de Formação e Capacitação (PAFC), oriunda da demanda do mapeamento de competências/gap, o horário de trabalho do servidor selecionado para ministrar curso/evento, ou outra atividade no período que coincida com sua jornada de trabalho, não será objeto de compensação de carga horária.

Art. 99. Nos eventos ou atividades de ensino-aprendizagem promovidos pelo ISCON, seja instrutoria interna ou externa, é obrigatório a emissão e juntada aos autos de parecer pedagógico e parecer administrativo-financeiro.

Art. 100. Cumpre ao ISCON promover o cadastro e recadastramento anual para o acompanhamento e a seleção de membros e servidores do TCE/TO, com vistas à composição e atualização de seu quadro de instrutores.

Parágrafo único. No cadastro de cada instrutor deverá constar, além da área de sua habilitação, proposta de temas compatíveis a sua área de atuação, experiência profissional e formação.

### **Seção I Da Instrutoria Interna**

Art. 101. O ISCON promoverá a capacitação periódica de seus instrutores internos segundo metodologia de ensino previamente estabelecida que propicie a eficiência no processo ensino-aprendizagem, com foco no estreitamento e inter-relação entre teoria e prática, aplicação dos métodos da andragogia e utilização de ferramentas de tecnologia da informação.

Art. 102. A retribuição dos membros ou servidores do TCE/TO pelas atividades docentes desempenhadas, nas modalidades presencial, híbrida, remota ou a distância, por meio de instrutoria, tutoria ou monitoria, ocorrerá por meio de valores relativos às horas-aula, os quais serão definidos em Portaria emitida pela Presidência do TCE/TO, observadas as



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

disposições dos parágrafos seguintes.

§ 1º O material instrucional e didático será remunerado em caso de disponibilidade orçamentária e financeira, observados os critérios estabelecidos em Portaria da Presidência, e fica o TCE/TO autorizado a usá-lo de forma irrestrita, preservando a autoria e o direito de uso por parte do autor.

§ 2º Nos casos de ensino a distância ou remoto, as aulas gravadas e/ou ministradas em tempo real serão remuneradas em dobro, tendo em vista os direitos autorais de uso das imagens produzidas pelo TCE/TO.

§ 3º Nos casos de participações em evento ou atividade de ensino-aprendizagem externos como palestrante ou instrutor, promovidos pelo TCE/TO ou por outra instituição, a retribuição de que trata o *caput* será calculada com base na hora-aula presencial, o que garante ao membro ou servidor o pagamento de diárias e passagens, quando implicar necessário deslocamento, sem prejuízo de serem descontados de tais valores, quaisquer numerários repassados pela outra instituição/entidade a título de remuneração e/ou auxílio-financeiro para qualquer fim.

§ 4º A retribuição percebida pelo membro ou servidor não incidirá em qualquer outra vantagem, bem como é vedada sua incorporação aos vencimentos ou subsídios para efeito de aposentadoria.

§ 5º Conforme os critérios estabelecidos na metodologia pedagógica do Plano de Curso da atividade de ensino-aprendizagem, quando não utilizado o Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA), o pagamento da instrutoria estará condicionado à entrega das frequências e resultados das avaliações de aprendizagem.

§ 6º Na hipótese de atividade de ensino-aprendizagem que demande a participação de mais de 1 (um) instrutor na mesma hora-aula, a retribuição será devida a cada um.

### **Seção II Da Instrutoria Externa**

Art. 103. Poderão ser contratados instrutores externos para ministrar ações educacionais e promover o aperfeiçoamento dos membros, servidores, jurisdicionados e sociedade, de modo justificado, nas circunstâncias a seguir relacionadas:

I – contratação de profissionais por meio de inexigibilidade de licitação, em obediência aos requisitos e procedimentos estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como Resolução Administrativa TCE/TO nº 7, de 29 de março de 2023; e

II – convite de membros e servidores de outros órgãos e entidades da Administração Pública, observados os critérios dispostos nesta Resolução Administrativa, inclusive artigos 96 e 98.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Parágrafo único. A retribuição dos membros ou servidores de outros órgãos e entidades da Administração Pública estabelecidos no inciso II deste artigo ocorrerá por meio de valores relativos as horas-aula, os quais serão definidos em Portaria emitida pela Presidência do TCE/TO.

### CAPÍTULO VI DA UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO FÍSICO POR TERCEIROS

Art. 104. O ISCON será responsável pela administração da cessão de uso das salas.

Parágrafo único. Os espaços utilizados por terceiros devem levar em consideração o princípio da primazia do interesse público, da impessoalidade e da transparência na gestão e planejamento.

Art. 105. O interessado na utilização do espaço físico deverá endereçar a Solicitação de Reserva de Sala de Aula (ANEXO XIV) ao ISCON, indicando o período e horário de utilização, quantitativo de salas, número de pessoas, natureza da atividade a ser realizada, público alvo, contato, justificativa, dentre outras informações que considerar relevante.

Art. 106. O processo de solicitação de utilização do espaço físico será formalizado pelo ISCON, o qual emitirá parecer sobre a disponibilidade da(s) sala(s) para o período solicitado e encaminhará à Presidência para deliberação.

Art. 107. Os valores para utilização do espaço físico do ISCON serão fixados por ato da Presidência do TCE/TO, com o auxílio da Diretoria Geral de Administração e Finanças (DIGAF).

Art. 108. Sendo deferida a solicitação, o ISCON entrará em contato com o interessado, para:

I – informar o valor a ser recolhido na conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico, a título de pagamento das despesas para manutenção da sala, o qual deverá ser realizado no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis anteriores à realização do evento;

II – solicitar a assinatura de Termo de Cessão e Responsabilidade de Uso de Sala de Aula (ANEXO XIII), até a data de início do evento; e

III – cientificá-lo das normas de utilização da(s) sala(s) de aula(s) contidas no Termo de Cessão e Responsabilidade de Uso de Sala de Aula (ANEXO XIII).

Art. 109. Se a solicitação for indeferida, o ISCON entrará em contato com o interessado e informará o motivo da indisponibilidade nos dias e horários solicitados.

### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 110. Os modelos em anexo têm como objetivo a otimização e a padronização das atividades pedagógicas disponibilizadas em formato eletrônico no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), e devem ser obrigatoriamente adotados.

Parágrafo único. Os modelos em anexo poderão ser alterados e/ou atualizados por meio de ato da Presidência do TCE/TO, mediante solicitação da Diretoria do ISCON.

Art. 111. Os casos omissos ou excepcionais serão analisados pelo ISCON e levados à deliberação da Presidência do TCE/TO.

Art. 112. Esta Resolução Administrativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução Administrativa nº 02, de 12 de março de 2003, Resolução Administrativa nº 12, de 30 de abril de 2008, Resolução Administrativa nº 01, de 04 de maio de 2011 e Resolução Administrativa nº 02, de 29 de fevereiro de 2012.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2024.